



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº 041, de 26 de junho de 2002

PUBLICADO

No: DIÁRIO MS

EDIÇÃO Nº 2322

Data: 30 / 07 / 2002

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Nova Andradina - PCR-NA, cria cargos efetivos, fixa vencimentos e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. A política de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Nova Andradina terá como finalidade a valorização do servidor, a criação de condições favoráveis à inovação e ao aprimoramento profissional e à manutenção do nível técnico e gerencial, o oferecimento de remuneração digna e compatível e o dimensionamento da força de trabalho, visando a eficiência, a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 2º. A administração dos recursos humanos se desenvolverá com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e da eficiência e submetida às normas estatutárias consubstanciadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º. As ações da política de recursos humanos da Prefeitura de Nova Andradina serão orientadas por programas e projetos que visem o desenvolvimento de atividades que permitam a satisfação das necessidades da administração municipal e de realização profissional dos seus servidores.

Art. 4º. Serão permanentes as ações que tenham por objetivo o incentivo à qualificação dos servidores municipais, através da criação de oportunidades para o crescimento e o desenvolvimento funcional, o treinamento orientado, o aperfeiçoamento e a complementação da formação profissional.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 02

TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 5º. O sistema de carreiras compreende a indicação para os servidores das posições de maior conteúdo, segundo as linhas de sucessão definidas para cada carreira, e as oportunidades para o planejamento do seu desenvolvimento funcional guiado pelas aspirações pessoais e pelos objetivos profissionais.

Art. 6º. O sistema de carreiras estabelecerá a sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional do servidor dentro do serviço público municipal, orientando-o para a sua realização profissional e pessoal e nas seguintes premissas:

- I - identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;
- II - competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;
- III - compensação salarial justa e compatível com a complexidade do conteúdo do cargo e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho da função.

Art. 7º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Nova Andradina é instituído por esta Lei Complementar com o objetivo de organizar os cargos em carreiras, considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades.

Art. 8º. O PCR-NA tem por finalidade democratizar as oportunidades de ascensão profissional, incentivar a qualificação e a eficiência do servidor e implantar o sistema do mérito no quadro do funcionalismo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 9º. A estrutura do PCR-NA é constituída por carreiras reunidas nos seguintes grupos ocupacionais:





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 03

I - **Grupo Atividades de Atuação Finalística** - integrado pelas carreiras cujos conteúdos dos cargos requerem dos servidores conhecimentos técnicos especializados para a execução de atividades típicas e de competência da Prefeitura Municipal;

II - **Grupo Atividades Apoio Operacional** - integrado pelas carreiras cujos cargos têm atribuições relacionadas às funções técnicas ou administrativas para execução das atividades de apoio operacional ou auxiliar nos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;

III - **Grupo Direção, Gerência e Assessoramento** - constituído dos cargos de provimento em comissão, criados para dar atendimento às atividades de comando, gerência, chefia, coordenação, supervisão e planejamento de órgãos e unidades, bem como as atribuições de assessoramento, apoio e assistência a dirigentes, órgãos e entidades integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal.

§1º. As carreiras agrupam os cargos segundo a natureza e complexidade do trabalho, o grau de escolaridade e níveis de qualificação e habilitação exigidos para o desempenho das funções que os integram.

§2º. O Grupo Ocupacional Direção, Gerência e Assessoramento será integrado por cargos isolados, identificados por símbolos, denominações e remuneração fixados nesta Lei Complementar e cujo provimento é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 10. As carreiras têm identidade com o conjunto de cargos que as integram e evidenciam a linha de crescimento funcional do servidor pela adição cumulativa de responsabilidades, em razão da complexidade do trabalho e da elevação hierárquica das relações funcionais.

Parágrafo único. Os cargos correspondem à divisão básica das carreiras e compreendem as funções destinadas a identificar os postos de trabalho, segundo uma ou mais especializações.

Art. 11. As carreiras que compõem o PCR-NA, integrantes dos grupos ocupacionais discriminados no artigo 09 desta Lei Complementar, são identificadas e classificadas conforme as denominações seguintes:

I - Atividades de Atuação Finalística:





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 04

- a) Magistério Municipal;
- b) Serviços de Saúde Pública;
- c) Serviços de Apoio Social e Educacional;

II - Atividades de Apoio Operacional:

- a) Fiscalização Municipal;
- b) Atividades Técnico-Administrativas;
- c) Atividades Auxiliares.

III – Atividades de Direção, Gerência e Assessoramento

- a) Direção;
- b) Gerência;
- c) Chefia;
- d) Coordenação;
- e) Supervisão;
- f) Inspeção;
- g) Planejamento;
- h) Assessoramento;
- i) Apoio e Assistência.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EFETIVOS E DAS FUNÇÕES

Art. 12. Os cargos efetivos compõem as carreiras discriminadas no artigo 11 se agrupam segundo a natureza das atribuições, a complexidade das tarefas, o grau de responsabilidade e o nível de escolaridade e habilitação profissional, pelas denominações seguintes:

I - Magistério Municipal:

- a) Professor;
- b) Especialista de Educação;

II - Serviços de Saúde Pública:

- a) Profissional de Saúde Pública;
- b) Profissional de Serviços de Saúde;
- c) Técnico de Serviços de Saúde
- d) Agente de Serviços de Saúde;
- e) Auxiliar de Serviços de Saúde;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 05

III - Serviços de Apoio Social e Educacional:

- a) Técnico de Ações Sociais;
- b) Assistente de Apoio Social;
- c) Agente de Apoio Social;
- d) Auxiliar de Apoio Social;

IV - Fiscalização Municipal:

- a) Fiscal de Posturas Municipais;
- b) Fiscal de Tributos Municipais;
- c) Fiscal de Trânsito;

V - Atividades Técnico-Administrativas:

- a) Profissional de Nível Superior;
- b) Assistente Técnico-Administrativo;
- c) Agente Administrativo;
- d) Auxiliar Administrativo.

VI - Atividades de Apoio Auxiliar:

- a) Agente de Serviços Especializados;
- b) Auxiliar de Serviços Especializados;
- c) Auxiliar de Serviços Básicos;

Art. 13. Os cargos são integrados pelas funções discriminadas no Anexo I, que são definidas a partir da identidade entre ramos de conhecimento, habilitação acadêmica e ou habilidade profissional necessários ao cumprimento das atribuições e tarefas definidas para o exercício de cada função.

§1º. A função será atribuída ao servidor no ato do provimento no cargo que a mesma integra, por ato do Prefeito Municipal.

§2º. O servidor poderá ser designado para exercer outra função, desde que integrante do mesmo cargo e não implique em qualquer acréscimo pecuniário na respectiva remuneração.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 06

Art.14. Os cargos são desdobrados em nove classes, identificadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F, G, H e I que apontam a escala hierárquica definidora dos valores dos vencimentos dos respectivos ocupantes.

Art. 15. O servidor será posicionado na classe de acordo com seu tempo de serviço na Prefeitura Municipal e no limite de cargos, observada a seguinte escala:

- I - Classe A, menos de cinco anos e até cem por cento dos cargos;
- II - Classe B, cinco anos ou mais, até cinqüenta por cento dos cargos;
- III - Classe C, dez anos ou mais, até trinta por cento dos cargos;
- IV - Classe D, quinze anos ou mais, até vinte por cento dos cargos;
- V - Classe E, vinte anos ou mais, até quinze por cento dos cargos;
- VI - Classe F, vinte e cinco anos ou mais, até dez por cento dos cargos;
- VII - Classe G, trinta anos ou mais, até oito por cento dos cargos;
- VIII - Classe H, trinta e três anos ou mais, até cinco por cento dos cargos;
- IX - Classe I, mais de trinta e três anos, até três por cento dos cargos.

Parágrafo único: O posicionamento do Servidor Público previsto neste artigo, por ocasião do enquadramento, não poderá implicar em redução salarial.

Art. 16. Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram o PCR-NA, pelos funcionários já pertencentes ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Nova Andradina são discriminados no Anexo II, sendo que para os candidatos a provimentos de cargos previsto nesta Lei os requisitos básicos são discriminados no Anexo II-A, desta Lei Complementar.

§1º. A escolaridade prevista para o exercício do cargo deverá corresponder à graduação, quando se tratar de profissão regulamentada, ou ao nível médio ou fundamental, completo ou incompleto, conforme o caso.

§2º. O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação ou habilidades para a seleção dos candidatos ao provimento dos cargos e exercício das funções que os integram.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 08

I - **Subgrupo I - Direção e Gerência** - agrupa os cargos que se destinam ao atendimento de atividades típicas e características de comando, gerência, coordenação, planejamento, controle e supervisão dos órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;

II - **Subgrupo II - Assessoramento e Assistência** - agrupa os cargos que se destinam ao atendimento de atividades típicas e características de planejamento e as funções de consultoria, assessoramento técnico e assistência administrativa a dirigentes, órgãos ou entidades da Prefeitura Municipal;

Art. 20. Os cargos integrantes do Grupo Ocupacional Direção, Gerência e Assessoramento são de livre nomeação e exoneração, sendo de competência privativa do Prefeito Municipal a emissão do ato de provimento e vacância.

Art. 21. Os símbolos, denominações e remuneração dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Nova Andradina são os constantes do Anexo VI.

§ 1º. Os cargos em comissão serão criados por lei e serão privativos de habilitados em curso de nível superior completo ou notórios conhecimentos técnicos ou administrativos.

§ 2º. Serão privativos dos servidores efetivos cinquenta por cento dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal, conforme dispuser ato do Prefeito Municipal.

§ 3º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a transformar, sem aumento de despesa, cargo em comissão em outros da mesma natureza.

CAPÍTULO VI DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. As funções de confiança representam o exercício pelo servidor ocupante de cargo efetivo, em extensão às atividades próprias do seu cargo e ou função, de atribuições chefia e gerência intermediárias, de assessoramento técnico ou de assistência imediata.

Art. 23. A função de confiança será ocupada privativamente por servidor da Prefeitura Municipal que apresente experiência profissional e ou habilitação requerida para o seu exercício.

Parágrafo único. A função de confiança constitui ampliação temporária das atribuições da função, sendo de livre designação e dispensa do Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 07

Art. 17. Serão estabelecidas, em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, as descrições de cada cargo e as especificações de cada função, onde deverão estar discriminados, em especial:

- I - a denominação do cargo, suas referências salariais e as funções que o integram;
- II - a identificação de cada função e o detalhamento das respectivas atribuições;
- III - as responsabilidades e as tarefas típicas de cada função;
- IV - os requisitos básicos exigidos e recomendáveis e as características especiais para recrutamento, seleção e provimento no cargo, assim como para exercício da função.

Art. 18. Ficam criados, para implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, os cargos de provimento efetivo discriminados no Anexo III, que passam a compor o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

§1º. Os cargos criados serão destinados, primeiramente, aos servidores efetivos e ou estáveis submetidos ao regime estatutário, conforme transformação de cargos prevista nesta Lei Complementar.

§2º. O ato de provimento nos cargos efetivos integrantes do PCR-NA discriminará o cargo a ser ocupado, a função a ser exercida e o padrão salarial correspondente, assim como a origem da vaga, a denominação da carreira e a Tabela de Pessoal que este integrar.

§3º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a transformar, sem aumento de despesa e sem redução de salário os cargos criados pela Lei Complementar nº 03 de 19 de dezembro de 1994 e Lei nº 212 de 07 de junho de 2000 para adequar aos cargos criados por esta Lei.

CAPÍTULO V DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 19. Os cargos que compõem o Grupo Ocupacional Direção, Gerência e Assessoramento agrupam-se pela natureza das funções de direção e gerência superiores, de assessoramento especializado e técnico e de assistência administrativa e classificam-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições nos seguintes subgrupos:





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 09

Art. 24. A gratificação pelo exercício de função de confiança corresponderá a valores, símbolos e denominações constantes do Anexo VII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DOS QUADROS DE PESSOAL

Seção I Da Organização do Quadro e Tabelas de Pessoal

Art. 25. Os cargos e as funções que compõem as carreiras formarão o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal, observados os seguintes critérios:

I - o Quadro Permanente será integrado por todos os cargos de carreira e respectivas funções, conforme discriminado no art.12, criados para permitir à Prefeitura Municipal executar as atividades de sua competência;

II - cada Secretaria Municipal ou órgão subordinado diretamente ao Prefeito Municipal terá Tabela de Pessoal própria que identificará sua lotação, representada pelo número de cargos e funções necessários à consecução das respectivas atribuições.

§1º. O Quadro Permanente e as Tabelas de Pessoal identificarão os cargos efetivos, as funções permanentes, os cargos em comissão e as funções de confiança pelos quantitativos, denominações, símbolos e classes, bem como o quantitativo das funções transitórias e temporárias.

§2º. Os cargos efetivos criados no Anexo III, bem como os cargos em comissão e as funções de confiança, serão distribuídos e alocados ao Quadro Permanente e diversas Tabelas de Pessoal por ato do Prefeito Municipal, segundo as necessidades de recursos humanos de cada órgão ou entidade.

Seção II Da Movimentação nas Tabelas

Art. 26. As alterações de lotação e as movimentações dos servidores entre as Tabelas de Pessoal da Prefeitura Municipal dar-se-ão por:

I - remoção, pela passagem do servidor de uma Tabela de Pessoal para a Tabela de outro órgão, a pedido, por permuta ou de ofício;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 10

II - redistribuição é passagem, no interesse da Prefeitura Municipal, de cargo, função e respectivo ocupante, de uma Tabela de Pessoal para outra, a fim de promover ajustamento de Tabelas, em razão de extinção, reorganização ou criação de órgãos, unidades e ou atividade permanente.

Parágrafo único. A remoção ocorrerá para ocupar cargo vago, se *de ofício* ou a pedido, e a redistribuição para ampliação de Tabelas de Pessoal.

Art. 27. Nos afastamentos e licenças, conforme situações previstas em lei, o servidor não perderá sua lotação na Tabela de origem.

Parágrafo único. A remoção e a redistribuição implicam na redução do número de cargos e funções de uma Tabela para ampliação de outra Tabela, salvo quando a remoção decorrer de permuta entre servidores.

Seção III

Do Ingresso no Quadro Permanente

Art. 28. O ingresso nos cargos efetivos que compõem o Quadro Permanente dar-se-á na classe A, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos para provimento nos cargos fixados em lei, regulamento e outras condições estabelecidas no edital do concurso.

§1º. As condições relativas às exigências para o recrutamento e seleção dos candidatos a provimento nos cargos do PCR-NA, bem como ao prazo de validade do concurso, serão fixadas em Edital, que deverá ter ampla divulgação na imprensa.

§2º. O concurso público terá por objetivo recrutar e selecionar candidatos para ocupar os cargos efetivos e exercício das funções que os compõem e terá como meta o provimento das vagas de acordo com as áreas de atuação e especialização das funções da convocação.

§3º. As vagas oferecidas no concurso público serão identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo e função e terão o provimento efetivado na posição inicial do cargo.

Art. 29. Serão reservadas nos concursos públicos até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas a pessoas portadoras de deficiência física, atendidos os requisitos exigidos para exercício da função e considerada a compatibilidade das atribuições da função com a deficiência de que são portadoras.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 11

Parágrafo único. A classificação dos candidatos inscritos na conformidade deste artigo será em separado e assegurada aos aprovados no concurso público a nomeação prioritária, até o limite das vagas destinadas a essa condição de provimento.

Art. 30. O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público permanecerá em estágio probatório durante trinta e seis meses e não poderá se afastar, durante esse período, do exercício das atribuições da função.

§1º. O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargo em comissão ou função de confiança, desde que em órgãos da Prefeitura Municipal cujas atribuições tiverem relação com as tarefas inerentes à respectiva função.

§2º. Os critérios para avaliação do servidor em estágio probatório serão definidos em regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal.

§3º. O servidor estável da Prefeitura Municipal aprovado em concurso público para cargos que integram o Quadro de Permanente, permanecerá em estágio probatório por 120 (cento e vinte) dias, período no qual será avaliado quanto as suas condições e habilidades para o exercício do novo cargo e função.

Art. 31. O servidor será considerado empossado após aceitar, formalmente, a função, atribuições, deveres e responsabilidades do cargo, mediante o compromisso de bem desempenhá-lo, em observância às leis, normas e regulamentos.

Parágrafo único. O efetivo exercício do servidor será contado a partir da data de início do desempenho no cargo e função para a qual tenha sido nomeado e empossado, após lotação em órgão da Prefeitura Municipal.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Modalidades

Art. 32. O desenvolvimento funcional terá por objetivo proporcionar aos servidores municipais oportunidades de crescimento profissional e funcional no cargo ou na carreira para sua realização pessoal, mediante as seguintes modalidades:





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 12

I - *promoção horizontal* - movimentação do membro do magistério municipal de um nível para o outro em virtude de nova habilitação;

II - *promoção vertical* - movimentação do servidor de uma classe para outra imediatamente seguinte dentro do respectivo cargo;

III - *promoção funcional*, passagem do servidor, dentro da respectiva carreira, do cargo de menor hierarquia para o de posição superior imediatamente seguinte, atendidos todos os requisitos para o novo provimento.

§1º. O servidor em estágio probatório concorre à promoção, contando o tempo de serviço, apurado nesse período, para as avaliações do estágio, a estabilidade e demais contagens de tempo de serviço para benefícios financeiros ou funcionais.

§2º. A promoção horizontal no Magistério será concedida uma vez comprovada a nova habilitação e o direito se dará a partir de trinta dias após a entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, desde que o período seja devidamente instruído com Diploma ou Certificado, registrado no órgão competente e acompanhado do respectivo Histórico Escolar.

Seção II Da Promoção Vertical

Art. 33. A promoção vertical ocorrerá anualmente, pelo critério do merecimento, quando existir vaga disponível para movimentação à classe imediatamente seguinte à ocupada.

§1º. A promoção vertical ocorrerá uma vez por ano, em data a ser fixada em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

§2º. Para concorrer à promoção vertical o servidor deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - contar no mínimo um mil oitocentos e vinte e cinco dias de exercício na classe do cargo ocupado;

II - estar incluído entre os cinquenta por cento dos servidores melhores avaliados na classe, na última avaliação de desempenho;

§3º. A confirmação do atendimento do requisito de tempo de serviço exigido para concorrer à promoção vertical exclui da contagem os afastamentos, não permitidos por Lei, ocorridos durante o período de apuração desse interstício.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 13

§ 4º. O período de afastamento para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada do servidor pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal não será descontado para apuração do interstício da promoção vertical.

Art. 34. Não concorrerá à promoção vertical o servidor que no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores à data prevista para a sua ocorrência, registrar, uma ou mais de uma, das seguintes situações:

- I - tiver alteração de cargo no período;
- II - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos;
- III - ter registro de Suspensão e Disponibilidade;

§ 1º. A realização da promoção vertical dependerá da divulgação do quantitativo de vagas disponíveis para esta modalidade de provimento, trinta dias antes da data prevista para a sua efetivação.

§ 2º. A primeira promoção vertical do servidor que tiver seu cargo transformado para outro criado por esta Lei Complementar, terá a contagem do tempo de serviço iniciada a partir da data de ocorrência da sua última movimentação dentro do cargo anterior.

Seção III Da Promoção Funcional

Art. 35. A promoção funcional ocorrerá quando existir vaga disponível para provimento em cargo seguinte ao ocupado dentro da respectiva carreira atendidos os requisitos para exercício de uma das funções que o compõe.

§ 1º. A promoção funcional ocorrerá, uma vez por ano, mediante convocação por edital, em data definida pelo Prefeito Municipal, podendo concorrer todos os servidores que atenderem aos requisitos exigidos para acesso ao cargo superior.

§ 2º. As linhas hierárquicas para a promoção funcional nas carreiras do PCR/NA correspondem às posições definidas pelos cargos identificados art. 12, conforme as seguintes sucessões:

- I - no inciso II, da alínea "e" para "d" e deste para "c";





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 14

II - no inciso III, da alínea "d" para "c" e deste para "b";

III - no inciso V, da alínea "d" para "c" e desta para "b"

IV - no inciso VII, da aliena "a" para "b" e desta para "c".

Art. 36. Para concorrer à promoção funcional, o servidor deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - contar no mínimo um mil oitocentos e vinte e cinco dias de provimento efetivo no cargo ocupado e estar classificado na classe B ou acima;

II - comprovar a escolaridade exigida e ou a habilitação em cursos de formação ou conhecimentos específicos para provimento no cargo e função que concorrer;

III - estar incluído entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo ocupado no último ano.

Parágrafo único. A confirmação de atendimento do requisito tempo de serviço exigido para concorrer promoção funcional excluirá da contagem os afastamentos do cargo ocorridos durante o período de apuração do interstício, exceto se para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 37. Não concorrerá à promoção funcional o servidor que se encontrar, em uma ou mais de uma, das seguintes situações:

I - não se enquadrar nas condições constantes do §2º do artigo 35 desta Lei Complementar;

II - tiver alteração de cargo ou função no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores à data prevista para a ocorrência da promoção;

III - tiver se licenciado, por mais de cento e oitenta dias consecutivos, no período considerado para a apuração do tempo de serviço para a promoção vertical;

IV - ter registro de afastamento ou cessão para outros órgãos ou entidade não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 15

Art. 38. O servidor cujo provimento se der por promoção funcional ficará submetido ao estágio funcional de cento e oitenta dias para avaliação da sua capacidade para exercer as atividades inerentes à nova função, permanecendo no cargo anterior até à sua aprovação nesse estágio.

§1º. Durante o estágio, de que trata este artigo, o servidor perceberá o vencimento e vantagens do novo cargo, a título de bolsa, e as vantagens pessoais do cargo que estiver ocupando.

§2º. O provimento no novo cargo será formalizado no dia imediatamente seguinte à aprovação do servidor no estágio funcional de que trata este artigo.

§3º. O servidor promovido será posicionado na classe A ou na classe de valor imediatamente superior ao vencimento que se encontrava classificado.

Art. 39. A promoção funcional dependerá da divulgação, por edital, do quantitativo de vagas disponíveis para esta modalidade de provimento, trinta dias antes das datas previstas para a sua efetivação.

Parágrafo único. O edital de convocação dos interessados em concorrer à promoção funcional deverá vincular aos cargos vagos as funções que estarão abertas para serem ocupadas pelos servidores promovidos.

Art. 40. A primeira promoção funcional do servidor que tiver seu cargo transformado por outro criado por esta Lei Complementar, terá a contagem do tempo de serviço iniciada a partir da data de ocorrência dessa alteração.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

Art. 41. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento e o desenvolvimento do servidor no exercício do cargo e função e processar-se-á com base nos seguintes fatores:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade no trabalho;
- III - iniciativa e presteza;
- IV - assiduidade e pontualidade;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 16

- V - disciplina e zelo funcional;
- VI - chefia e liderança;
- VII - aproveitamento em programas de capacitação;

§ 1º. Os fatores, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, deverão considerar para avaliação do desempenho, sempre que possível, condições ou requisitos relativos à habilitação profissional, capacitação em cursos de formação ou especialização para o exercício da função, o exercício de cargos em comissão, funções de confiança e ou participação em órgãos de deliberação coletiva, comissões ou grupos de trabalho.

§ 2º. O sistema de avaliação deverá prever no seu regulamento, observado o mínimo de sessenta por cento de ponderação para os critérios referidos nos incisos I a V deste artigo e escala de pontuação adotando os seguintes conceitos:

- I - excelente;
- II - bom;
- III - regular;
- IV - insatisfatório.

Art. 42. A metodologia de avaliação de desempenho deverá considerar a natureza das atribuições desempenhadas pelo servidor e as condições em que estas são exercidas, segundo as regras e critérios estabelecidos para os servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 43. A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório será realizada a cada semestre, com base nos seguintes fatores:

- I - idoneidade moral;
- II - responsabilidade e iniciativa;
- III - assiduidade, pontualidade e disciplina;
- IV - aptidão e capacitação para o exercício do cargo ou função; e
- V - eficiência e produtividade.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 17

Art. 44. O servidor que não atender aos requisitos referentes aos fatores discriminados no art. 43 desta Lei Complementar poderá, conforme sua condição funcional, ser exonerado durante o estágio probatório e, se estável, ser reconduzido ao cargo de origem ou ser demitido por insuficiência de desempenho.

§ 1º. Será dada aos servidores ciência, obrigatoriamente, de todas as avaliações periódicas, para fins do exercício do contraditório e recurso contra os seus resultados.

§ 2º. A avaliação durante o estágio funcional, nos cento e oitenta primeiros dias de exercício do cargo, verificará o desempenho do servidor na função em face aos fatores discriminados nos incisos II, IV e V do artigo 43 desta Lei Complementar.

Art. 45. O servidor em estágio funcional, se comprovado através da avaliação de desempenho o não atendimento dos requisitos referentes aos fatores indicados no artigo 43, será reconduzido ao seu cargo anterior.

Art. 46. As avaliações de desempenho serão processadas por Comissão integrada por dois representantes de entidade de defesa dos interesses dos servidores municipais e três membros ocupantes de cargos efetivos indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A escolha do representante dos servidores deverá recair, preferencialmente, em servidor de nível superior, cuja avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, corresponda ao conceito bom ou superior, e a escolha resultar de indicação da maioria dos filiados da entidade.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 47. O Sistema de Remuneração do Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal de Nova Andradina é constituído das regras de fixação dos vencimentos e de concessão de vantagens financeiras, identificadas como adicionais e gratificações.

Parágrafo único. Os adicionais e gratificações serão atribuídos ou concedidos ao cargo, à função ou à pessoa do servidor, considerando-se a natureza do cargo ou as condições de exercício da função ou os locais de trabalho.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 18

Art. 48. Os cargos de atribuições assemelhadas deverão perceber vencimentos iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual, as vinculadas à natureza da função e ou ao local de trabalho.

Art. 49. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal Prefeitura Municipal de Nova Andradina, ressalvados os casos de isonomia demonstrada com base na avaliação de cargos, nos termos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 50. Não poderá ser paga a servidor ativo ou inativo da Prefeitura Municipal remuneração superior à fixada para o Prefeito Municipal, nem menor que o salário-mínimo vigente.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites fixados neste artigo as indenizações, os auxílios financeiros, a gratificação natalina, o adicional de férias, a gratificação pelo exercício ou por substituição de cargo em comissão ou função de confiança, bem como as vantagens percebidas em caráter transitório no mês de referência do pagamento.

Art. 51. Os vencimentos fixados conforme disposições desta Lei Complementar não poderão servir de base para equiparação de vencimentos ou como vinculação para efeito de remuneração de outros servidores Prefeitura Municipal.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica à fixação da remuneração dos servidores contratados por prazo determinado para funções eventuais ou temporárias.

§2º. O reexame de vencimentos fixados em decorrência da aplicação desta Lei Complementar e destinado a restabelecer a isonomia ou a criação de novos cargos ou carreiras, deverá ser precedido de avaliação dos cargos ou funções, de conformidade com as disposições do §1º, do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 52. É vedada a alteração de vencimentos ou remuneração sob o argumento da equidade, equiparação ou vinculação.

Art. 53. Caberá ao Prefeito Municipal fixar as bases e condições para concessão e pagamento de vantagens previstas nesta Lei Complementar a servidores públicos da Prefeitura Municipal ou colocados à sua disposição.

Art. 54. As percepções de vantagens pelos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Andradina não serão computadas nem acumuladas para concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 19

Art. 55. Os vencimentos e vantagens previstos nesta Lei Complementar somente poderão ser pagos aos servidores que tiverem seus cargos transformados ou ingressarem nos cargos criados no Anexo III desta Lei Complementar.

§1º A percepção dos novos vencimentos e vantagens financeiras ocorrerá a contar da data da transformação do cargo ocupado pelo servidor, conforme data de validade fixada em ato do Prefeito Municipal.

§2º Não incidirão sobre os vencimentos dos cargos criados por esta Lei Complementar os percentuais e critérios de concessão e pagamento de gratificações e adicionais vigentes na data de sua publicação.

§3º O disposto no §2º não se aplica à gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de férias, bem como aos auxílios financeiros e indenizações.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 56. Os vencimentos básicos dos cargos criados por esta Lei Complementar são os fixados na Tabela Salarial constante do Anexo IV e a classificação salarial dos cargos é fixada no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 57. Os vencimentos dos cargos da carreira do Magistério Municipal são fixados no Anexo IV, resultado da aplicação dos seguintes coeficientes:

I - quanto às classes, incidindo sobre o vencimento da classe imediatamente anterior:

- a) Classe A, coeficiente 1,00;
- b) Classe B, coeficiente 1,05;
- c) Classe C, coeficiente 1,05;
- d) Classe D, coeficiente 1,05;
- e) Classe E, coeficiente 1,05;
- f) Classe F, coeficiente 1,05;
- g) Classe G, coeficiente 1,05;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 20

h) Classe H, coeficiente 1,05.

I - quanto aos níveis de habilitação do Professor, incidindo sobre o vencimento da classe A, nível I:

- a) Nível I, coeficiente 1,00;
- b) Nível II, coeficiente 1,50;
- c) Nível III, coeficiente 1,75;
- d) Nível IV, coeficiente 2,00.

II – quanto aos níveis de habilitação do Especialista de Educação, incidindo sobre o vencimento da classe A, nível I::

- a) Nível I, coeficiente 1,00;
- b) Nível II, coeficiente 1,30;
- c) Nível III, coeficiente 1,50;

Art. 58. Os vencimentos dos cargos em comissão e os percentuais de gratificação de representação respectivos são os fixados no Anexo VI desta Lei Complementar.

§1º. O valor da gratificação de representação corresponderá ao percentual estabelecido individualmente pelo Prefeito Municipal, até o limite fixado no Anexo referido neste artigo para o respectivo símbolo.

§2º. O servidor público nomeado para ocupar cargo em comissão poderá optar pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão, fixada no Anexo VI, ou pelo vencimento-base e vantagens pessoais e as inerentes ao cargo efetivo de que seja titular, acrescido do valor da gratificação de representação que lhe for atribuída pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Das Disposições Preliminares





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 21

Art. 59. O pagamento das vantagens pecuniárias identificadas como gratificação ou adicional terá caráter permanente ou eventual.

§1º. As vantagens financeiras serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza ou do exercício do cargo ou função ou das condições ou o local em que o trabalho é executado.

§2º. Acrescem-se à remuneração, em caráter permanente, as vantagens inerente ao exercício da função e ou à situação pessoal do servidor, conforme dispuser esta Lei Complementar ou o regime jurídico estatutário.

Art. 60. As vantagens instituídas nesta Lei Complementar serão devidas, concedidas ou atribuídas, conforme bases e condições constantes desta Lei Complementar e de regulamentos específicos aprovados por ato do Prefeito Municipal.

Seção II Dos Adicionais

Art. 61. Os adicionais são vantagens pecuniárias conferidas ao servidor em razão do desempenho de cargo ou função, tornam-se pela decorrência de tempo inerentes ao exercício função.

§ 1º Ao Professor ou ao Especialista, em compensação pelo exercício de suas funções em condições especiais será atribuído o adicional de incentivo ao magistério, incidindo sobre o vencimento da respectiva classe, para remunerar as seguintes situações:

I - ao Professor pela regência de classe, trinta por cento;

II - ao Professor pelo exercício em unidade de difícil acesso, por exigir deslocamento diário ou lotação em escola situada a mais de trinta quilômetros da sede do município, quinze por cento;

III - ao Professor pelo exercício da função no período noturno, a partir das dezenove horas, dez por cento;

IV - pelo exercício de função de inspeção escolar ou de coordenação, cinquenta por cento.

§ 2º O adicional de incentivo ao magistério será calculado sobre o valor do vencimento do nível e classe em que se encontra classificado o servidor.

§ 3º O pagamento dos incentivos é cumulativo, exceto o previsto no inciso I com o descrito no inciso IV deste artigo.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 22

Art. 62. O adicional de incentivo à produtividade será concedido com base no índice denominado ponto, no limite de até cem por cento do respectivo vencimento.

Parágrafo único. A produtividade será aferida com base no desempenho individual, avaliado em periodicidade não superior a três meses e o valor do ponto definido em ato do Prefeito Municipal, conforme regulamento específico.

Art. 63. Os impedimentos para percepção do adicional e as situações de afastamento ou licença em que o pagamento continuará sendo processado são definidas no Estatuto do Magistério.

Seção III Das Gratificações

Art. 64. As gratificações se constituem de vantagens pecuniárias concedidas, em caráter transitório e temporário, em razão da prestação de serviços em condições especiais, assim identificadas:

I - *de representação*, pelo exercício de cargo em comissão, em percentual estabelecido individualmente e no limite, conforme fixado para o símbolo do cargo em comissão ocupado;

II - *pelo exercício de função de confiança*, devida a servidor designado pelo Prefeito Municipal, conforme valores fixados em lei;

III - *de periculosidade*, pelo exercício de atividades da função em condições que exponha a vida do servidor permanentemente a riscos, em razão de condições ou métodos do trabalho classificados como perigosos, em valor equivalente a vinte por cento, trinta por cento ou quarenta por cento do vencimento;

IV - *de insalubridade*, pelo exercício das atribuições do cargo ou função em condições que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, em valor equivalente a vinte por cento, trinta por cento ou quarenta por cento do vencimento da classe A, nível I da Tabela Geral;

V - *de penosidade*, pelo exercício do cargo ou função em condições que impõe ao servidor um certo grau de desgaste e cansaço físico, mental e/ou visual, em valor equivalente a vinte por cento, trinta por cento ou quarenta por cento do vencimento, considerada a intensidade do esforço e ou a posição em que é realizado o trabalho;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 23

VI - *por trabalho em período noturno*, quando o serviço for prestado, esporádica e eventualmente, em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia cinco horas do dia seguinte, a razão de vinte e cinco por cento de acréscimo sobre o valor das horas trabalhadas nesse período;

VII - *pela prestação de serviço extraordinário*, em razão do trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada até duas horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de cinquenta por cento de acréscimo à hora normal ou cem por cento, se o trabalho for prestado em horário noturno ou em dias que não corresponderem ao expediente normal da repartição;

VIII - *pelo exercício em local de difícil acesso e provimento*, concedida ao servidor que tem em exercício ou tenha que se deslocar permanentemente para local de difícil acesso, considerando a dificuldade de transporte, o horário de trabalho e ou a localização da unidade, em valor correspondente a até de 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

IX - *de incentivo à produtividade*, para incentivar a obtenção de melhores resultados no exercício de função cujo desempenho possa ser mensurado e ou pela participação em programas de fiscalização de competência privativa da Prefeitura Municipal, aferidos conforme resultado da avaliação da qualidade e quantidade do trabalho produzido;

X - *por dedicação exclusiva*, concedida até o limite de cento e cinquenta por cento do vencimento-base, destina-se a retribuir ocupante do cargo de nível superior que ficar impedido de exercer outra ocupação, em caráter permanente, em razão da exigência de estar disponível para atender às convocações de trabalhos fora do expediente normal;

XI - *por plantão de serviço*, para remunerar o servidor que for convocado para prestar serviços além da sua carga horária regular, por período certo e com carga horária pré-estabelecida, no limite de vinte e quatro horas semanais e em valor proporcional às horas trabalhadas, considerando o serviço extraordinário e, eventualmente no horário noturno;

§1º. Os critérios, os requisitos e os percentuais para concessão das gratificações serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, observados os limites percentuais discriminados neste artigo, as condições e as áreas de atuação, assim como as atribuições inerentes às funções e a natureza de suas atividades.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 24

§2º. O percentual da gratificação de representação atribuída a ocupante de cargo em comissão obedecerá aos índices limites fixados no Anexo VI e ao percentual fixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 65. Não poderá ser percebida, cumulativa, concorrente e ou concomitantemente, gratificações discriminadas no inciso I com as referidas nos incisos II e VII e VIII e as previstas nos incisos IV, V e VI, entre si, todos do artigo 64 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O adicional de incentivo ao magistério, referido no inciso I do art. 61, não poderá ser percebido concomitantemente com as gratificações previstas nos incisos VI e VIII do artigo 64 desta Lei Complementar.

Art. 66. A gratificação pelo exercício de função de confiança corresponderá aos valores constantes do Anexo VII e destina-se a remunerar o servidor designado para exercê-la em complementação ao vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 67. A fixação dos percentuais das gratificações de periculosidade, insalubridade e penosidade observará a caracterização dos graus de incidência grave, médio e baixo dos fatores, durante o período de realização do trabalho e os critérios de sua concessão observará as regras vinculadas à Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º. A indicação do grau deverá ser resultado de avaliação realizada por Comissão Pericial do Município ou de especialista de medicina do trabalho, que caberá indicar os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

§2º. O direito à percepção das gratificações de periculosidade, de insalubridade e de penosidade cessará com a eliminação do risco ou da incidência dos fatores que atingem à saúde ou à vida do servidor, observado o disposto no §3º deste artigo, bem como nos afastamentos do exercício do cargo ou função, por período consecutivo superior a sessenta dias.

§3º. O servidor, quando houver impedimento para a percepção cumulativa da vantagem, poderá optar pelo recebimento da gratificação ou adicional que julgar mais conveniente à sua situação.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA SALARIAL



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 25

Art. 68. A política salarial para os servidores da Prefeitura Municipal de Nova Andradina terá como objetivo a recomposição da remuneração, em razão das perdas decorrentes da desvalorização da moeda, e a revisão de vencimentos fundamentado nos incisos X, XI e XII do art. 37 e no §1º do art. 39, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A recomposição e a revisão salarial que trata o caput deste art. serão realizadas anualmente, de acordo com o índice oficial de atualização monetária.

Art. 69. A concessão de vantagens pecuniárias, o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, ficam condicionados a:

I - existência de dotação orçamentária prévia, suficiente para atender às projeções das despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes, nos exercícios seguintes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a medida, conforme proposto pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO V

DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS

CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Art. 70. Os servidores efetivos e os estáveis regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais, em exercício na data de publicação desta Lei Complementar, ocupantes de cargos integrantes do sistema de classificação instituído pela Lei Complementar nº 03, de 19 de dezembro de 1994, terão seus cargos transformados conforme correlação estabelecida no Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 1º. Para ter seu cargo transformado será exigido do servidor o atendimento dos requisitos de escolaridade e habilitação fixados para a função que irá ocupar.

§ 2º. A função a ser ocupada pelo servidor será determinada no ato de transformação do cargo e corresponderá àquela de atribuições equivalentes às exercidas na data de publicação desta Lei Complementar.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 26

§ 3º. Os cargos resultantes da transformação estão contidos nos quantitativos de cargos criados no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 71. A transformação importará na classificação do servidor no novo cargo, segundo critérios de tempo de serviço, no cargo base da transformação, definindo o posicionamento em cada classe, com todas as vantagens e direitos até o momento da transformação.

§1º. Na apuração do tempo de serviço serão contados os períodos de trabalho do servidor somente à Prefeitura Municipal e os referentes a afastamentos considerados de efetivo exercício por lei.

a) **VETADO.**

§2º. A data inicial para contagem do tempo de serviço, para ascensão funcional, será a partir da data da posse do servidor público, admitido através de concurso público e, para os servidores estáveis, de acordo com a Constituição Federal, a partir da data de sua admissão no serviço Público Municipal.

§3º Os servidores em estágio probatório serão transpostos para os cargos do PCR-NA na primeira referência da classe A do cargo decorrente da transformação, contando o seu tempo de serviço a partir da posse.

§4º Os candidatos habilitados em concurso público homologado e vigente na data de publicação desta Lei Complementar serão nomeados e assumirão cargos efetivos conforme a transposição determinada no Anexo VIII.

Art. 72. A transformação do cargo ocupado pelo servidor para o novo cargo se efetivará por ato do Prefeito Municipal, após cumpridos todos os procedimentos previstos nesta Lei Complementar e atendidos todos os requisitos para o exercício da função onde o servidor for classificado.

§1º. O servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal perceberá vencimento do novo cargo acrescido de vantagens pessoais calculadas sobre os novos vencimentos e, quando for o caso, acrescido de vantagem pecuniária instituída nesta Lei Complementar, após a regulamentação específica.

§2º. Serão somados para definição do novo vencimento, e por ele serão absorvidas, as parcelas remuneratórias identificadas como vencimento, abonos e complemento salarial.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 27

§3º. O servidor que tiver seu cargo transformado em outro cujo novo vencimento for de valor inferior à remuneração formada pelas parcelas referidas no § 2º, será classificado na classe de valor imediatamente superior ou passará a fazer jus a uma vantagem pessoal, quando não puder haver a classificação em classe do cargo ocupado.

§4º. A vantagem pessoal referida no §3º será corrigida nas mesmas datas e bases em que forem revistos os vencimentos fixados nesta Lei Complementar.

§5º. A parcela denominada vantagem pessoal será absorvida pelo vencimento decorrente de promoção vertical ou funcional, na proporção da diferença entre o vencimento da classe ocupada e o valor da nova.

Art. 73. Ficam revogadas todas as disposições legais editadas para a Prefeitura Municipal de Nova Andradina concedendo adiantamento salarial, abonos pecuniários, complementação salarial e outras vantagens de mesma natureza.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Os servidores admitidos, em caráter excepcional e por prazo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, perceberão vencimentos equivalentes aos vencimentos iniciais da função de atribuições iguais ou assemelhadas às da função de admissão.

Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, exceto os ocupantes de cargos da carreira do Magistério Municipal e os outros cargos em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

§ 1º. Os servidores de nível superior cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, os ocupantes da função de Médico ou Advogado cumprirão carga horária de vinte horas semanais.

§ 2º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, em até mais vinte horas semanais, com a acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 28

Art.76. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos básicos:

I - **adicional** - vantagem pecuniária que retribui as situações referentes a tempo de serviço e a desempenho de funções especiais, tendo caráter definitivo enquanto o servidor permanecer no cargo que lhe der origem e/ou persistirem as condições em que fundamenta a concessão;

II - **cargo** - conjunto delimitado de tarefas e funções sócio-organizadas de natureza, conteúdo e complexidade de tarefas similares, de responsabilidades semelhantes e identidade entre as características de exercício, denominação e vencimentos;

III - **cargo de carreira** - escalonado em classes para acesso privativo dos titulares de cargos posicionados em escalões inferiores e cuja denominação e quantidade são definidas em lei e a qualificação, atribuições e responsabilidades estabelecidas em regulamento;

IV - **cargo efetivo** - conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário com vínculo permanente com a Prefeitura, em decorrência de aprovação em concurso público;

V - **cargo em comissão** - conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento superiores a órgãos ou unidades organizacionais da administração direta e cuja nomeação depende da confiança do dirigente superior;

VI - **classe** - a escala hierárquica, identificada por letras do alfabeto, que indica os valores dos vencimentos, segundo a posição do ocupante dentro do cargo ocupado;

VII - **função** - conjunto de atividades profissionais identificadas pela mesma denominação, em razão da identidade e similitude de atribuições, ocupação, ofício ou profissão em que se desdobram os cargos;

VIII - **função de confiança** - conjunto de responsabilidades e atribuições cometidas a titulares de cargo efetivo e correlacionadas às tarefas do respectivo cargo para o exercício de encargo de supervisão ou assistência intermediárias;

IX - **gratificação** - vantagem pecuniária que retribui as situações individuais referentes ao exercício do cargo em local e/ou condições anormais de trabalho, sendo concedida em razão da situação excepcional em que um serviço comum é executado ou prestado;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 29

X - **nível** - escala hierárquica, identificado por algarismos romanos, que define os valores dos vencimentos da carreira do Magistério Municipal, segundo a habilitação para o exercício do cargo;

XI - **quadro de pessoal** - conjunto dos cargos e funções, identificados quantitativamente pelas respectivas denominações, que integram a administração direta da Prefeitura e cada autarquia ou fundação;

XII - **recrutamento e seleção** - processos destinados a obter candidatos qualificados, visando identificar e escolher pessoas mais adequadas aos padrões de desempenho estabelecidos para o exercício de determinado cargo ou função integrante dos quadros de pessoal da Prefeitura;

XIII - **remuneração** - total da retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo ou função, integrada pelo vencimento e pelas parcelas relativas às vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória ou acessória pagas na conformidade das leis e regulamentos;

XIV - **tabela de pessoal** - agrupamento dos cargos identificados, quantitativamente, pela denominação e pelas funções que integram cada Secretaria Municipal e órgãos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal;

XV - **tabela de vencimentos** - conjunto das padrões salariais, hierarquicamente organizados, que identificam os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal;

XVI - **vantagem de caráter pessoal** - direito financeiro deferido ao servidor individualmente, em virtude do atendimento de condições ou pré-requisitos pessoais;

XVII - **vantagem de caráter funcional** - retribuição financeira deferida ao servidor pelo exercício de determinadas funções, responsabilidades ou pela execução de determinado trabalho em exposição a condições ambientais que imponha desgastes físico ou de saúde, considerada a sua frequência ou permanência;

XVIII - **vencimento** - retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo ou função, conforme valor, símbolo e padrão definidos em lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 30

Art. 77. Os servidores efetivos ou estáveis que não tiverem seus cargos transformados e os ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho constituirão o Quadro Suplementar, cujos cargos ou funções ocupados serão extintos à medida que vagarem.

§1º Os servidores integrantes do Quadro Suplementar, se estáveis, poderão ser colocados em disponibilidade.

§2º A remuneração dos servidores do Quadro Suplementar corresponderá à parte permanente percebida na data da vigência desta Lei Complementar e sua revisão ocorrerá nas mesmas datas e bases em que for concedido o reajuste geral nos padrões salariais fixados nesta Lei Complementar.

Art. 78. Compete ao Prefeito Municipal baixar os atos e normas regulamentando os procedimentos e disposições complementares necessárias à aplicação e implementação desta Lei Complementar.

Art. 79. São da competência do Prefeito Municipal os atos promovendo as transformações de cargos nos termos desta Lei Complementar.

Art. 80. Os Anexos desta Lei Complementar constituem parte integrante do seu texto.

Art. 81. Fica vedado o provimento dos cargos vagos na data de vigência desta Lei Complementar e o Prefeito Municipal autorizado a promover sua extinção.

Art. 82. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

Art. 83. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de trinta dias da sua vigência.

Art. 84. Revogam-se a Lei Complementar nº 3, de 19 de dezembro de 1994, a Lei nº 212, de 7 de junho de 2000, e demais disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 26 de junho de 2002.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 31

ANEXO I

Lei Complementar nº 041, de 26 de junho de 2002

CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVAS FUNÇÕES

CATEGORIA FUNCIONAL	FUNÇÕES
---------------------	---------

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA

CARREIRA: MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Professor	Professor e Coordenador Pedagógico
Especialista de Educação	Coordenador Pedagógico e Inspetor Escolar

CARREIRA: SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Profissional de Saúde Pública	Médico, Odontólogo e Enfermeiro.
Profissional de Serviços de Saúde	Farmacêutico-Bioquímico, Farmacêutico, Bioquímico, Médico-Veterinário, Fiscal de Vigilância Sanitária, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo e Nutricionista.
Técnico de Serviços de Saúde	Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia, Técnico de Estatística Sanitária, Técnico de Citologia, Técnico de Higiene Dental e Agente de Inspeção Sanitária.
Agente de Serviços de Saúde	Agente de Serviços de Saúde, Auxiliar de Ambulatório, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Farmácia e Auxiliar de Odontologia.
Auxiliar de Serviços de Saúde	Auxiliar de Serviços de Saúde e Agente de Saúde Comunitária.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 32

CARREIRA: ATIVIDADES DE APOIO SOCIAL E EDUCACIONAL

Técnico de Ações Sociais	Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo, bacharelado ou licenciatura plena na área de educação.
Assistente de Apoio Social	Assistente de Apoio Social e Assistente de Atividades Educacionais, Monitor e Técnico de Atividades Desportivas
Agente de Apoio Social	Agente de Apoio Social, Instrutor Profissionalizante, Inspetor de Alunos, Monitor de Creche e Auxiliar de Biblioteca
Auxiliar de Apoio Social	Auxiliar de Atividades Comunitárias Auxiliar de Recreação, Auxiliar de Creche e Merendeira.

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL

CARREIRA: FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Fiscal de Tributos Municipais	Fiscal de Tributos Municipais
Fiscal de Posturas Municipais	Fiscal de Posturas Municipais
Fiscal Municipal de Trânsito	Fiscal Municipal de Trânsito

CARREIRA: ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS

Profissional de Nível Superior	Administrador, Advogado, Contador, Economista, Engenheiro Agrônomo, Pedagogo, Engenheiro Civil, Arquiteto e outras profissões de nível superior não incluídas em outros cargos
Assistente Técnico-Administrativo	Assistente Técnico, Assistente Administrativo, Técnico Contábil, Desenhista, Almoxarife, Técnico Agropecuário, Técnico Agrícola, Técnico de Inseminação e Programador de Computador.
Agente Administrativo	Agente Administrativo, Operador de Computador
Auxiliar Administrativo	Auxiliar de Administrativo, Recepcionista e Telefonista.

OK



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 33

CARREIRA: ATIVIDADES AUXILIARES

Agente de Serviços Especializado	Carpinteiro, Encanador, Eletricista, Mecânico, Marceneiro, Mestre-de-Obras, Pedreiro, Pintor, Motorista de Ônibus, Motorista de Ambulância, Motorista de Veículo de Carga, Operador de Máquinas e Equipamentos.
Auxiliar de Serviços Especializados	Motorista de Veículo Leve, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Mecânico, Cozinheiro e Costureiro
Auxiliar de Serviços Básicos	Ajudante de Serviços Públicos, Auxiliar de Pedreiro, Auxiliar de Serviços Básicos, Borracheiro, Copeiro, Coletor de Lixo, Gari, Jardineiro, Servente e Vigia.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 34

ANEXO II

Lei Complementar nº 041, de 26 de junho de 2002

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO EFETIVO	REQUISITOS BÁSICOS
Agente Administrativo	Nível fundamental completo.
Agente de Apoio Social	Nível fundamental completo.
Agente de Serviços de Saúde	Nível fundamental completo.
Fiscal de Tributos Municipais	Nível médio completo
Fiscal de Posturas Municipais	Nível médio completo
Fiscal de Trânsito	Nível médio completo
Agente de Serviços Especializados	Nível fundamental incompleto, equivalente à 4ª série e para Operador de Máquinas, Motorista de Ônibus e Motorista de Veículo de Carga, CNH modelo "D".
Técnico de Ações Sociais	Nível superior completo, graduação com habilitação e registro no órgão fiscalizador da área de atuação da respectiva função.
Assistente de Apoio Social	Nível médio completo.
Assistente Técnico-Administrativo	Nível médio completo.
Auxiliar Administrativo	Nível fundamental incompleto, no mínimo 4ª série.
Auxiliar de Serviços de Saúde	Nível fundamental incompleto, no mínimo 4ª série.
Auxiliar de Serviços Básicos	Nível fundamental incompleto, mínimo à 2ª série.
Auxiliar de Serviços Especializados	Nível fundamental incompleto, no mínimo 4ª série, e para Motorista, a CNH modelo "C".
Auxiliar de Apoio Social	Nível fundamental incompleto, no mínimo 4ª série



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 35

Professor, nível I	Habilitação em Ensino Médio na modalidade Normal
Professor, nível II	Nível Superior – Licenciatura Curta
Professor, nível III	Nível Superior – Licenciatura Plena
Professor, nível IV	Habilitação específica de Pós-Graduação obtida em curso com duração mínima de 360 horas,
Especialista de Educação, nível I	Curso de graduação, Licenciatura Plena em Pedagogia.
Especialista de Educação, nível II	Habilitação específica de Pós-graduação, obtida em curso com duração mínima de 360 horas
Especialista de Educação, nível III	Habilitação específica obtida em curso de Mestrado e/ou Doutorado, compatível com as atribuições do cargo.
Profissional de Nível Superior	Nível superior completo, graduação com habilitação e registro no órgão fiscalizador da área de atuação da respectiva função.
Profissional de Saúde Pública	Nível superior completo, graduação com habilitação e registro no órgão fiscalizador da área de atuação da respectiva função.
Profissional de Serviços de Saúde	Nível superior completo, graduação com habilitação e registro no órgão fiscalizador da área de atuação da respectiva função.
Técnico de Serviços de Saúde	Nível médio completo, com habilitação específica para o exercício da função, comprovado mediante certificado.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 36

ANEXO II – A

Lei Complementar nº 041, de 26 de junho de 2002

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO EFETIVO	REQUISITOS BÁSICOS
Auxiliar Administrativo	Nível fundamental completo.
Auxiliar de Serviços de Saúde	Nível fundamental completo.
Professor, nível II	Nível Superior – Licenciatura plena





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 37

ANEXO III

Lei Complementar nº 041, de 26 de junho de 2002

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CATEGORIA FUNCIONAL	VAGAS
CARREIRA: MAGISTÉRIO MUNICIPAL	
Professor	210
Especialista de Educação	20
CARREIRA: SERVIÇOS SAÚDE PÚBLICA	
Profissional de Saúde Pública	52
Profissional de Serviços de Saúde	25
Técnico de Serviços de Saúde	30
Agente de Serviços de Saúde	40
Auxiliar de Serviços de Saúde	58
CARREIRA: SERVIÇOS DE APOIO SOCIAL E EDUCACIONAL	
Técnico de Ações Sociais	5
Assistente de Apoio Social	25
Agente de Apoio Social	10
Auxiliar de Apoio Social	24
CARREIRA: FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	
Fiscal de Tributos Municipais	6
Fiscal de Posturas Municipais	4
Fiscal de Trânsito	4
CARREIRA: ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS	
Profissional de Nível Superior	13
Assistente Técnico-Administrativo	46
Agente Administrativo	25
Auxiliar Administrativo	13
CARREIRA: ATIVIDADES DE APOIO AUXILIAR	
Agente de Serviços Especializados	45
Auxiliar de Serviços Especializados	56
Auxiliar de Serviços Básicos	195



Handwritten signature



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 38

ANEXO IV

Lei Complementar nº 041, de 26 de junho de 2002

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

Em R\$

TABELA GERAL								
CLAS SE	NÍVEL							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	210,00	230,00	260,00	290,00	320,00	350,00	900,00	1.000,00
B	220,50	241,50	273,00	304,50	336,00	367,50	945,00	1.050,00
C	231,53	253,58	286,65	319,73	352,80	385,88	992,25	1.102,50
D	243,10	266,25	300,98	335,71	370,44	405,17	1.041,86	1.157,63
E	255,26	279,57	316,03	352,50	388,96	425,43	1.093,96	1.215,51
F	268,02	293,54	331,83	370,12	408,41	446,70	1.148,65	1.276,28
G	281,42	308,22	348,42	388,63	428,83	469,03	1.206,09	1.340,10
H	295,49	323,63	365,85	408,06	450,27	492,49	1.266,39	1.407,10
I	310,27	339,81	384,14	428,46	472,79	517,11	1.329,71	1.477,46





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 39

TABELA GRUPO MAGISTÉRIO									
CLAS	SE	ÍNDI CE	PROFESSOR				ESPECIALISTA EDUCAÇÃO		
			NÍVEL I 1,00	NÍVEL II 1,50	NÍVEL III 1,75	NÍVEL IV 2,00	NÍVEL I 1,00	NÍVEL II 1,30	NÍVEL III 1,50
A		1,00	210,00	325,50	367,50	420,00	550,00	687,50	825,00
B		1,05	220,50	341,78	385,88	441,00	577,50	721,88	866,25
C		1,05	231,53	358,86	405,17	463,05	606,38	757,97	909,56
D		1,05	243,10	376,81	425,43	486,20	636,69	795,87	955,04
E		1,05	255,26	395,65	446,70	510,51	668,53	835,66	1.002,79
F		1,05	268,02	415,43	469,03	536,04	701,95	877,44	1.052,93
G		1,05	281,42	436,20	492,49	562,84	737,05	921,32	1.105,58
H		1,05	295,49	458,01	517,11	590,98	773,91	967,38	1.160,86





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 40

ANEXO V

Lei Complementar nº 041, de 26 de junho de 2002

PADRÕES DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO EFETIVO	PADRÃO SALARIAL	VENCIMENTO INICIAL
Professor, nível I	A-I a H-I	R\$ 210,00
Especialista de Educação, nível I	A-I a H-I	R\$ 550,00
Profissional de Saúde Pública	A-VIII a I-VIII	R\$ 1000,00
Profissional de Serviços de Saúde	A-VII a I-VII	R\$ 900,00
Técnico de Serviços de Saúde	A-V a I-V	R\$ 320,00
Agente de Serviços de Saúde	A-III a I-III	R\$ 260,00
Auxiliar de Serviços de Saúde	A-II a I-II	R\$ 230,00
Técnico de Ações Sociais	A-VII a I-VII	R\$ 900,00
Assistente de Apoio Social	A-III a I-III	R\$ 260,00
Agente de Apoio Social	A-II a I-II	R\$ 230,00
Auxiliar de Apoio Social	A-I a I-II	R\$ 210,00
Fiscal de Tributos Municipais	A-VI a I-VI	R\$ 350,00
Fiscal de Posturas Municipais	A-VI a I-VI	R\$ 350,00
Fiscal de Trânsito	A-VI a I-VI	R\$ 350,00
Profissional de Nivel Superior	A-VII a I-VII	R\$ 900,00
Assistente Técnico-Administrativo	A-III a I-III	R\$ 260,00
Agente Administrativo	A-II a I-II	R\$ 230,00
Auxiliar Administrativo	A-I a I-I	R\$ 210,00
Agente de Serviços Especializados	A-VI a I-VI	R\$ 350,00
Auxiliar de Serviços Especializados	A-IV a I-IV	R\$ 290,00
Auxiliar de Serviços Básicos	A-I a I-I	R\$ 210,00





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 41

ANEXO VI

Lei Complementar nº 041, de 26 de junho de 2002

SÍMBOLOS, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO

DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO R\$	REPRESENTAÇÃO Até %
DAS-102	800,00	50
DAS-103	500,00	40
DAS-104	250,00	25
DAS-105	210,00	-



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 42

ANEXO VII

Lei Complementar nº 041, de 26 de junho de 2002

SÍMBOLOS, QUANTIDADES E GRATIFICAÇÃO

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA	
DAI-303	Até 60% do vencimento do DAS-105
DAI-304	Até 40% do vencimento do DAS-105





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. n° 041/2002.

Pag 43

ANEXO VIII

Lei Complementar n° 041, de 26 de junho de 2002

CORRELAÇÃO DOS CARGOS PARA TRANSFORMAÇÃO

CARGO ATUAL OCUPADO	CARGO DA TRANSFORMAÇÃO
Professor	Professor
Especialista de Educação	Especialista de Educação
Médico, Odontólogo e Enfermeiro.	Profissional de Saúde Pública
Psicólogo, Fisioterapeuta, Médico Veterinário, Fonodólogo, Farmacêutico-Bioquímico, Técnico Superior de Saúde, Terapeuta Ocupacional,	Profissional de Serviços de Saúde
Agente de Inspeção e Vigilância, Técnico em Higiene Dental.	Técnico de Serviços de Saúde
Agente de Saúde Pública	Agente de Serviços de Saúde
Técnico de Raio X, Auxiliar de Enfermagem, com nível médio e habilitação específica para a função.	Técnico de Serviços de Saúde
Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Farmácia e Assistente de Administração (lotado na Séc. de Saúde) e Monitor.	Agente de Serviços de Saúde
Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços Diversos (lotado na Séc. Saúde)	Auxiliar de Serviços de Saúde
Advogado, Administrador, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo.	Profissional de Nível Superior
Merendeira e Cozinheira (de creche).	Auxiliar de Apoio Social
Instrutor, Assistente de Administração (lotado em escola da Rede Municipal de Ensino ou atuado na área de atendimento social)	Assistente de Apoio Social,
Agente Administrativo (lotado em escola da Rede Municipal de Ensino) ou e Inspetor de Alunos, Auxiliar de Biblioteca.	Agente de Apoio Social
Agente Fiscal e Fiscal de Tributos	Fiscal de Tributos Municipais
Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Obras ou Fiscal de Posturas, Fiscal de Cadastro.	Fiscal de Posturas Municipais





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. nº 041/2002.

Pag 44

Técnico Agrícola, Técnico de Contabilidade, Assistente de Administração, com nível médio completo.	Assistente Técnico-Administrativo
Assistente de Administração (<i>sem nível médio completo</i>) e Agente Administrativo e Operador de Microcomputador,	Agente Administrativo
Telefonista, Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais (<i>atuando em atividades administrativas</i>)	Auxiliar Administrativo
Motorista I ou II (<i>de Veículo de Carga</i>), Motorista (<i>de Ônibus</i>), Operador de Máquinas, Carpinteiro, Eletricista, Pintor e Pedreiro.	Agente de Serviços Especializados
Motorista I, Auxiliar de Mecânica, Cozinheira	Auxiliar de Serviços Especializados
Auxiliar de Serviços Gerais, Copeira, Vigia e Gari.	Auxiliar de Serviços Básicos

